



DANO MORAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DE SIGILO DE COMUNICAÇÃO NAS REDES SOCIAIS: DIVULGAÇÕES NÃO AUTORIZADAS DE CONVERSAS

Thiago Mantuan Covalski¹, Jaqueline da Silva Paulichi²

¹Acadêmico no curso de Direito na Faculdade União de Campo Mourão - Unicampo.
thiagomcovalski@gmail.com.

²Orientadora. Doutoranda em Ciências Jurídicas. Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Mestre em Direito. Professora do Curso de Direito da Unicampo. j.paulichi@hotmail.com.

RESUMO

Nos últimos anos, a sociedade presenciou a evolução dos meios de comunicação, onde as redes sociais passaram de um simples ambiente virtual de conversas informais, para um meio de comunicação social, profissional e até mesmo oficial. Neste sentido, as comunicações registradas nas redes gozam do mesmo sigilo garantido constitucionalmente às demais formas de comunicação, visto que além de dados pessoais e confidenciais, há informações nelas que podem ferir a intimidade dos interlocutores. O presente estudo busca analisar o dano moral decorrente da divulgação não autorizada das comunicações em nas redes sociais. Neste trabalho utilizou-se o método hipotético dedutivo, partindo da premissa de que as redes sociais são meios de comunicação que se enquadram na garantia constitucional ao sigilo das comunicações, bem como resguardam os direitos da personalidade dos interlocutores, que são lesados em tais condutas. Deste modo, o estudo buscou como fonte a pesquisa bibliográfica da doutrina e artigos científicos que tratam do tema proposto e análise da jurisprudência pertinente.

PALAVRAS-CHAVE: Comunicações; Redes Sociais; Sigilo das Comunicações; Dano Moral.

1 INTRODUÇÃO

O rápido avanço dos meios de comunicação, que efetivamente proporcionou uma melhor interação entre as pessoas, trouxe consigo o problema da vulnerabilidade das informações pessoais no ambiente *on-line*. Assim, se observa uma nova conduta capaz de ensejar dano à pessoa, sendo a divulgação de diálogos ocorridos nas redes sociais, conduta que ainda não tem especificamente regulamentação na legislação, e carece de apreciação no estudo do Direito para melhor compreensão deste fenômeno que vem ocorrendo com frequência na sociedade.

A denominação “rede social” remete principalmente a aplicativos de troca instantânea de mensagens, que além de permitirem a comunicação entre duas ou mais pessoas, permitem a criação de grupos em que vários interlocutores com alguma característica em comum, como membros de clubes, funcionários de empresas ou mesmo grupo de familiares, que se relacionam e interagem. Assim, é importante que seja esclarecido que as comunicações ocorridas por meio de cartas, ou nas plataformas digitais, também representam informações sigilosas, que não podem ser divulgadas sem a devida autorização da pessoa interessada ou ordem legal.

O tema vem ganhando espaço em litígios, visto que as partes buscam meios de caracterizar ou descaracterizar a violação do sigilo da comunicação, bem como a violação da privacidade e intimidade, quando divulgado conversas, vídeos, imagens ou áudios produzidos nas referidas redes sociais. Caracterizadas tais violações, conforme instrui a Constituição Federal e o Código Civil, nasce o direito exigir devida reparação cível contra o autor da violação.

Como a norma não é específica quanto ao dano moral decorrente da violação de conversas sigilosas, a problemática do presente estudo está em determinar qual o amparo legal para a configuração do dano moral causado pela divulgação não autorizada da comunicação realizada nas redes sociais. O estudo objetiva então, com base na norma, na



doutrina e jurisprudência, a análise da caracterização do dano moral causado pela divulgação indevida de comunicações ocorridas em redes sociais, que, além do sigilo das comunicações, violam os direitos da personalidade, como o direito à privacidade, à honra e a intimidade.

Mesmo sendo possível que um dos interlocutores faça a gravação e armazenamento da conversa sem autorização e sem o conhecimento do outro interlocutor, a divulgação desta nunca foi permitida legalmente, principalmente quando a conversa contém informações pessoais dos interlocutores. Assim como outras condutas tornaram-se rotineiras e foram normatizadas, o tema carece de estudo para embasar a aplicação prática em casos concretos.

Considerando tais divulgações e o dano que causam, o tema proposto se justifica pela relevância que vem tendo nos tribunais, tendo inclusive caso julgado no Superior Tribunal de Justiça – STJ, sendo o Recurso Especial 1.929.433/PR, de grande importância para análise do tema neste estudo, e decisões dos Tribunais dos Estados que vão na mesma linha de entendimento. Deste modo, observa-se que diante do avanço nas formas de comunicação, o direito deve caminhar de modo a abranger todas as condutas, uniformizando a interpretação dos dispositivos legais.

Nas redes sociais, é possível observar interações a respeito de artigos e notícias, na forma de comentários, e redes sociais próprias para divulgar opiniões a certo número de interlocutores. Mas, a questão ora analisada, visa a confidencialidade presumida que há nas comunicações entre interlocutores, em aplicativos próprios para tal fim, com a nomenclatura inclusive sugestiva (*WhatsApp*, *Messenger*, *Telegram*), cotidianamente utilizados na sociedade.

2 A DEFINIÇÃO DE REDES SOCIAIS

Se faz necessário neste estudo, entender o termo “rede social” como sendo os *websites* e aplicativos onde é possível a conexão entre duas ou mais pessoas que partilham alguma característica ou interesse em comum.

Essas redes sociais são utilizadas por empresas, entre amigos, entre os membros de uma família e etc. Nesse sentido, as redes sociais virtuais estão presentes no cotidiano das pessoas, gerando informações, interações e dando espaço para manifestações pessoais. Em levantamento feito pela empresa NordVPN, divulgada no website TechTudo, apontou que os usuários passam, em média, 12 horas e oito minutos por semana assistindo vídeos no *YouTube* e 11 horas e 19 minutos se dedicando às redes sociais, principalmente *WhatsApp*, *Facebook* e *Instagram*. (RAMOS, 2022)

Conforme explica Recuero (2017), as redes se desenvolvem antes dos meios de comunicação na internet.

[...] o Facebook, por si só, não apresenta redes sociais. É o modo de apropriação que as pessoas fazem dele que é capaz de desvelar redes que existem ou que estão baseadas em estruturas sociais construídas por essas pessoas (muitas vezes, de modo diferente daquele previsto pela própria ferramenta). Uma vez que passem a usar o Facebook, os atores criam ali redes sociais que passarão a ser exibidas por ele. (RECUERO, 2017, p. 12)

Quando se fala em redes sociais na Internet, se limita um espaço no qual focaremos o fenômeno. Assim, por exemplo, o Orkut pode representar diversas redes sociais que são constituídas pelos atores que ali se cadastram e interagem. (RECUERO, 2009). Ressalte-se que o Orkut não é mais a rede social mais acessada no Brasil, como era nos meados dos anos 2005 a 2010. No entanto, o Facebook assumiu o seu lugar como a rede social que mais possui usuários.



As redes sociais também devem ser diferenciadas dos sites que as suportam. Enquanto a rede social é uma metáfora utilizada para o estudo do grupo que se apropria de um determinado sistema, o sistema, em si, não é uma rede social, embora possa compreender várias delas. (RECUERO, 2009)

Conforme demonstrado, as redes se formam na internet, através das *Big techs*. Assim, as "Big techs, ou gigantes de tecnologia, são as grandes empresas que exercem domínio no mercado de tecnologia e inovação, como a Apple, o Google, a Amazon, a Microsoft e a Meta." (GUITARRARA, 2023) Essas empresas são as maiores responsáveis pela captação, uso e tratamento dos dados pessoais na atualidade, representando as mudanças na ordem social e econômica decorrente das alterações da sociedade contemporânea. Os dados se tornaram a nova potência da economia, e assim, essas empresas trabalham incessantemente na captação e tratamento de dados pessoais como meio de otimizar o seu serviço, bem como a desenvolver novos produtos para os seus usuários (ZUBOFF, 2021).

As redes sociais tornaram possível a criação de uma espécie de corpo eletrônico, em que caracteres personalíssimos da pessoa são inseridos nas mais diversas plataformas digitais, podendo identificar o titular desses dados, e configurando-o como parte do ciberespaço. Isso é possível em razão do grande número de pessoas conectadas nas plataformas digitais e no acúmulo de dados que a *Big Techs* possuem. (PAULICHI; CARDIN, 2022).

As redes sociais tornaram-se parte do cotidiano, e o tratamento das informações que estas recebem vem sendo cada vez mais debatido. Neste estudo, verifica-se que a responsabilidade não cabe apenas aos provedores, sendo os usuários igualmente responsáveis pelo conteúdo que publicam, bem como as informações e conteúdo que divulgam, quando este expõe informações e dados pessoais de outros usuários, sem a devida autorização.

3 A NECESSIDADE DE SIGILO DAS COMUNICAÇÕES

A Constituição Federal prevê como direito individual a inviolabilidade das comunicações. O inciso XII do art. 5º dispõe que "É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

Não ficou claro o que o legislador quis identificar como "dados", porém Flávio Martins (2020, p. 805) comprehende que cabe para comunicações realizadas por meio de meios eletrônicos: "Por sua vez, os *dados* são a forma mais comum nos dias de hoje de comunicação (e-mail, SMS, vídeo-conferências, fax, mensagens instantâneas por aplicativos diversos)."

Paulo Lôbo (2019) esclarece que a norma constitucional protege o conteúdo das correspondências e comunicações, sendo ilícito não somente divulgar, mas também tomar conhecimento. Nem aos cônjuges, companheiros ou pais é permitido violar o sigilo, mesmo sob o argumento de fidelidade ou poder familiar.

A Lei 9.296/96, que regulamenta as hipóteses de quebra do sigilo de dados e comunicações telefônicas proíbe expressamente a interceptação por terceiros sem a devida autorização judicial. Porém o §4º do art. 8º-A autoriza quando feita por um dos interlocutores: "A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação."

Deste modo, vê-se que a divulgação de gravação, ou mesmo conversas por meio de "prints", podem caracterizar a violação do sigilo das comunicações, garantido



constitucionalmente aos interlocutores. Tal conduta viola também os direitos da personalidade, pois expõe informações pessoais em que os interlocutores geralmente não querem que cheguem ao conhecimento de terceiros.

4 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Na conduta ora analisada, verifica-se a lesão aos direitos da personalidade, não somente porque o dano não é mensurável materialmente, mas porque realmente causa a pessoa aflição e prejuízo de ordem pessoal e psicológica.

A concepção dos direitos da personalidade sustenta que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, ditos patrimoniais, outros há, não menos valiosos, merecedores de amparo e proteção da ordem jurídica. Admite a existência de um ideal de justiça, sobreposto à expressão caprichosa de um legislador eventual. Atinentes à própria natureza humana, ocupam eles posição supraestatal, já tendo encontrado nos sistemas jurídicos a objetividade que os ordena, como poder de ação, judicialmente exigíveis. (PEREIRA, 2022, p. 201)

Deste modo, se verifica que o grande passo para a proteção dos direitos da personalidade foi dado com o advento da Constituição Federal de 1988, que expressamente a eles se refere no art. 5º, X, nestes termos: “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (GONÇALVES, 2021) O inciso citado pelo autor trata dos direitos da personalidade que o presente estudo visa analisar, quando da divulgação de conversas são divulgadas sem a devida autorização, gerando o dano moral. No caso, a divulgação não autorizada revela-se um ato ilícito não só pela quebra do sigilo das comunicações, mas também pela ofensa aos direitos da personalidade.

O Código Civil expressamente traz a proteção a intimidade e a vida privada, como ensina André Ramos Tavares (2021), o Código Civil estabelece: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” Parece inegável, contudo, que a Constituição Federal brasileira de 1988 não segue a concepção genérica do direito à privacidade, tendo optado por tratar autonomamente diversos direitos que ali estariam contidos, como a vida privada, intimidade e imagem, que, portanto, são inconfundíveis.

A distinção entre intimidade e vida privada nem sempre é fácil, pois condiciona aos variados ambientes culturais e às mutações ocorridas no tempo, razão por que quase sempre as expressões são conjugadas, como optou a Constituição. A alusão a uma quase sempre é abrangente da outra. De toda forma, quando a norma jurídica se refere a uma delas o intérprete deve considerar implicitamente referida a outra. (LÔBO, 2019, p. 162)

A intimidade a ser considerada neste estudo está ligada a opiniões manifestadas em conversas em que a pessoa não deseja que venham a ser divulgadas. Em geral a doutrina trata da intimidade que é capturada sem o consentimento por diversos meios, como câmeras, invasões de dispositivos, entre outros. Conforme Gonçalves (2021), o direito a intimidade “se vê hoje, muitas vezes, ameaçado pelo avanço tecnológico, pelas fotografias obtidas com teleobjetivas de longo alcance, pelas minicâmeras, pelos grampeamentos telefônicos, pelos abusos cometidos na Internet e por outros expedientes que se prestam a esse fim.”

André Ramos Tavares (2021, p. 1174) amplia o conceito de intimidade, abrangendo o objeto deste estudo. “Significa a intimidade tudo quanto diga respeito única e exclusivamente à pessoa em si mesma, a seu modo de ser e de agir em contextos mais reservados ou de total exclusão de terceiros.”



É visível, no primeiro momento da concepção do direito à privacidade que havia uma forte influência do modelo do direito à propriedade, ou seja, a privacidade só possuía proteção com relação ao acesso indevido à propriedade alheia, pois “não se entra na propriedade, não se entra na vida privada”. Do mesmo modo que o direito à propriedade permitia repelir o esbulho dos bens materiais, a privacidade permitia afastar a interferência alheia sobre a vida íntima de cada um. (SCHREIBER, 2015, p. 137)

No âmbito do Direito Civil, Paulo Lôbo (2019, p. 160) corrobora com o entendimento abrangente do direito a intimidade. “Estão cobertos pelo manto tutelar da intimidade os dados e documentos cujas revelações possam trazer constrangimento e prejuízos à reputação da pessoa, quer estejam em moradia, no automóvel, no clube, nos arquivos pessoais, na bagagem, computador, no ambiente de trabalho.” Deste modo, fica evidente que a conversa que ocorre em uma rede social se torna algo que interessa apenas aos interlocutores, e sua divulgação sem consentimento é algo ilícito e expõe a intimidade dos envolvidos.

Também protegido constitucionalmente, o direito à honra, pode ser facilmente violado juntamente com o sigilo das comunicações. A honra, direito personalíssimo a ser tutelado juridicamente, é o “direito à integridade moral ou à reputação [...] tutela o respeito, a consideração, a boa fama e a estima que a pessoa desfruta nas relações sociais.” (LÔBO, 2019, p. 175)

Conforme ensina Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona filho (2021), o direito à honra, poderá manifestar-se sob duas formas: a) objetiva: correspondente à reputação da pessoa, compreendendo o seu bom nome e a fama de que desfruta no seio da sociedade; b) subjetiva: correspondente ao sentimento pessoal de estima ou à consciência da própria dignidade. Quanto ao reconhecimento do direito à honra, este prende-se à necessidade de defesa da reputação da pessoa (honra objetiva), compreendendo o bom nome e a fama de que desfruta no seio da coletividade, enfim, a estima que a cerca nos seus ambientes, familiar, profissional, comercial ou outro. (BITTAR, 2015)

A honra é um importante direito objeto deste estudo, pois quando violado, não pode ser facilmente reparado, maculando por um tempo indeterminado a vida da pessoa perante a sociedade. E ainda, juntamente com mensagens, imagens das pessoas podem ser divulgadas sem o seu consentimento, e serem usadas de maneira indevida aos receptores.

Na lição de Paulo Lôbo (2019), referente ao direito a imagem, este diz respeito a toda forma de reprodução da figura humana, em sua totalidade ou em parte. Não se confunde com a honra, reputação ou consideração social de alguém, como se difundiu na linguagem comum. Relaciona-se ao retrato, à efígie, cuja a exposição não autorizada é repelida.

Carlos Alberto Bittar (2015, p. 160) já alertava sobre a divulgação indevida da imagem nas redes, e as responsabilizações que podem advir da exposição não autorizada, ao mencionar que “especialmente com a ampla circulação de fotos, filmagens, cópias de imagens, vídeos, gravações, as novas tecnologias permitem uma ampla expansão do uso da informação”. Assim, com essa “expansão, seguem os efeitos delitivos, e as consequências administrativas, civis e criminais decorrentes dos abusos”.

Depois de divulgado o material nos meios virtuais, é muito provável que o conteúdo chegue ao conhecimento de um número indeterminado de pessoas, num curto espaço de tempo e fique disponível no meio virtual por indeterminado tempo e de maneira difusa. (SILVA; MARTINEZ, 2018, p. 111) Na divulgação de imagens, por vezes ainda se observa o agravante de serem imagens íntimas, que são divulgadas via redes sociais. Tal prática ficou conhecida como “revenge porn”. “A Revenge Porn ou “pornografia da vingança” é expressão criada nos Estados Unidos, que diz respeito da divulgação, na internet, de imagens ou vídeos de nudez ou sexo, sem autorização da vítima, com o objetivo único de causar danos a ela.” (LUCCHESI; HERNANDEZ, 2018, p. 8)



Juntamente com a intimidade, vida privada e a honra, a imagem contempla o rol dos direitos da personalidade a serem violados na difusão não autorizada de conversas que ocorrem nas redes sociais. Há outros dados e direitos que podem vir a ser violados, porém o estudo direciona-se a quebra do sigilo das comunicações que ocorrem nas redes sociais e violam os direitos da personalidade.

5 O DANO MORAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS REDES SOCIAIS

O dano moral está intimamente ligado aos direitos da personalidade, sendo a violação deles considerado um ato ilícito, e o direito a reparação fica resguardado constitucionalmente e na legislação infraconstitucional. Na lição de Carlos Alberto Bittar, a caracterização da violação dos direitos da personalidade da-se por uma conduta no mundo fático que atinge a esfera moral do indivíduo.

Com efeito, sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe lesão aos direitos mencionados; vale dizer: deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia. Dessa forma, cumpre haver ação (comportamento positivo) ou omissão (negativo) de outrem que, plasmada no mundo fático, vem a alcançar e ferir, de modo injusto, componente da esfera da moralidade do lesado. (BITTAR, 2015, p. 129)

O art. 5º, inciso V da Constituição assegura o direito de resposta, bem como a indenização pelo dano material, moral ou a imagem. Na mesma linha, o art. 186 do CC estabelece: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo o conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO; FILHO, 2020)

Não há quantificação do dano, pois não há como mensurar a lesão a direitos que são inerentes a pessoa humana. Lôbo (2021) esclarece que, concebido assim, de modo objetivo, o dano é *in re ipsa*, ou seja, decorre do fato lesivo em si, sem necessidade de comprovação de seus efeitos ou do prejuízo causado.

A vítima do dano moral, faz jus a uma compensação a ser arcada pelo autor do ato ilícito, cabendo ao magistrado quantificar o valor conforme o caso, levando em conta a gravidade e alcance do dano. A reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada judicialmente, com o objetivo de proporcionar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão. (GAGLIANO; FILHO, 2020)

Desse modo, percebe-se que o dano moral decorrente dos abusos cometidos nas redes sociais pode ocorrer por diversas formas. Uma delas é a autoexposição que é realizada diariamente pelas pessoas ao compartilharem suas fotos, vídeos e mensagens nas plataformas digitais. Apesar da liberdade de expressão existente ao se expor nas redes, também existe o uso indevido das mensagens que são obtidas nas plataformas digitais. (PAULICHI; CARDIN, 2023).

Não pode se escusar do ilícito de divulgação de comunicação realizada em rede social, sob o pretexto de ter ocorrido em rede social ou na internet de modo geral, e não ligação telefônica. Com este entendimento, a Ministra Nancy Andrighi foi clara ao resolver a questão no Recurso Especial nº 1.929.433/PR, que tratou sobre a quebra do sigilo de



comunicações pela divulgação de conversas realizadas através do *WhatsApp*, conforme se observa no trecho ementa:

No passado recente, não se cogitava de outras formas de comunicação que não pelo tradicional método das ligações telefônicas. Com o passar dos anos, no entanto, desenvolveu-se a tecnologia digital, o que culminou na criação da internet e, mais recentemente, da rede social WhatsApp, o qual permite a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo. Nesse cenário, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Em consequência, terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp mediante consentimento dos participantes ou autorização judicial.

Utilizando tal entendimento, o TJSP em recente julgamento no recurso de apelação do processo nº 1001344-64.2020.8.26.0562, reafirmou a violação: “Assim, no caso apenas quem deu indevida publicidade à mensagem privada é responsável pelos danos sofridos pelo autor, ofendido nas mensagens, não o emissor da mensagem que não autorizou sua divulgação.” Ainda, o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob o nº 1.0000.22.191623-2/001, confirmou o ato ilícito em questão: “O dano extrapatrimonial é aquele decorrente de situação capaz de lesar determinado interesse existencial merecedor de tutela jurídica. Trata-se, portanto, tal como se infere da redação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, de uma proteção aos direitos da personalidade daqueles que experimentaram relevante violação a sua honra, imagem, integridade física, intelectual, moral, dentre outras.”

Mesmo em situações de crimes, o acesso a informações privadas dos réus goza de garantia constitucional. A questão é pacífica tanto no STF quanto no STJ, já não mais discutida do Direito Criminal.

Porém, o STJ decidiu que, em virtude de apreensão do celular no momento da prisão em flagrante, o acesso aos dados e mensagens trocadas por meio do aplicativo *WhatsApp* constitui violação a intimidade do preso, tornando nulas as provas obtidas sem autorização do juiz. “O entendimento da Corte é que o acesso a esse tipo de dado é semelhante ao acesso a e-mails, o que também enseja a autorização judicial específica e motivada (RHC 51.531).” (LÔBO, 2019, p. 164-165)

Tais decisões reafirmam a hierarquia da inviolabilidade das comunicações pessoais, a qual não pode ser relativizada para o acesso a dados e informações pessoais, da mesma forma, sua divulgação não autorizada configura um ilícito. Os direitos da personalidade, no caso a dignidade, imagem, intimidade e a vida privada, gozam de especial proteção, e se observa que o Poder Judiciário vem atuando de maneira a priorizar tais direitos.

Deste modo, se mostra incontroverso que a divulgação de mensagens que ocorrem em conversas e grupos privados caracteriza violação do sigilo das comunicações, visto que a expectativa dos interlocutores é o sigilo e liberdade de se expressar em tais ambientes, como em ligações, correspondências por cartas ou comunicações telegráficas.

Como verificado na doutrina de Flávio Martins, o sigilo das comunicações estabelecido no inciso XII da Constituição, abrange além das correspondências, as comunicações telefônicas, de dados e telegráficas. Porém, a princípio o legislador constituinte buscou a salvaguarda do cidadão contra o Estado e outras instituições, e não contra o próprio cidadão.

Mas, havendo a violação do sigilo, a exposição da intimidade, independentemente de quem seja o autor, tem se o ato ilícito e por consequência o dever de indenizar. Como se observa na doutrina de Gagliano e Filho:



Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade), havendo quem entenda, como PAULO LUIZ NETTO LÔBO, que “não há outras hipóteses de danos morais além das violações aos direitos da personalidade”. (GAGLIANO e FILHO, 2020, p. 80-81)

Deste modo, os autores ensinam que indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente, como explica Gonçalves (2021) “Se possível, restaurando o *statu quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.”

No que tange a responsabilização civil na internet, ela vem sendo tratada de modo a abranger além dos provedores, usuários e todos que tenham acesso e manipulem informações nas redes.

A responsabilidade civil é um instituto em transformação no contexto da sociedade digital. Isso porque estão sendo redefinidos os valores que devem prevalecer e ser protegidos em um contexto de relações cada vez mais não presenciais, independente do local de origem das partes, já que a Internet é um território global e atemporal. (PINHEIRO, 2021, p. 181)

Não há ainda uma lição específica analisanda sobre divulgações não autorizadas de conversas, porém, analisando Gagliano e Filho (2021) sobre a divulgação não autorizada de imagens, quanto a violação e dever de reparação, é possível utilizar como parâmetro. Como ensinam, não só a utilização indevida da imagem (não autorizada) mas também o desvio de finalidade do uso autorizado (ex. permite-se a veiculação da imagem em outdoor, e o anunciante a utiliza em informes publicitários) caracterizam violação ao direito à imagem, devendo o infrator ser civilmente responsabilizado.

O tema gera reflexão, mas, se verifica que as comunicações por redes sociais têm proteção jurídica contra indevidas divulgações, com decisões judiciais neste sentido. Então, o Poder Judiciário vem julgando casos buscando a proteção dos dados, estabelecendo parâmetros e garantindo a responsabilização de quem pratica tal conduta.

Consequentemente, com o avanço tecnológico e aumento das comunicações via redes sociais, a tendência também é o aumento das demandas judiciais que versem sobre o tema, assim como a questão dos crimes praticados nas redes sociais ganharam relevância, tendo inclusive recente inovação na lei penal. Assim, condutas podem ser ilícitas penais e causar dano, ou apenas representar dano moral, mas ambas conferem o direito de reparação, analisando o caso concreto e a amplitude do dano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar uma conversa, com apenas um interlocutor ou em um grupo de interlocutores, a pessoa confia aos demais as informações que irá partilhar, exercendo desde já a liberdade inherente a todos. A confiança ora estabelecida é presumida, e garante o livre relacionamento entre as pessoas, que concomitantemente garante a harmonia social. Tais informações em conversas diferem-se de postagens em redes que justamente visam expor a opinião ao maior número de pessoas, que assim.

O conjunto de fontes ora analisado neste estudo leva a compreender que, independentemente de haver ou não norma específica, as comunicações por redes sociais, gozam da proteção ao sigilo. Dentro de tais comunicações, os interlocutores compartilham



de informações que devem ficar restritas aos mesmos, pois muitas vezes de cunho pessoal, podem gerar dano a pessoa, ou até mesmo revelar informações a terceiros com objetivos escusos.

Os estudos envolvendo questões tecnológicas não se esgotarão tão cedo, visto que a internet vem sendo utilizada em uma crescente frequencia e só tende a aumentar. Junto com o uso, vem responsabilidades e questões jurídicas surge em conflitos, colocando o Direito Digital e a legislação a respeito em evidência, visto que a validade das ações feitas na internet é frequentemente posta em cheque perante o judiciário.

Deste modo, considerando então todo o conteúdo, há um bem jurídico a ser tutelado exposto na comunicação realizada nas redes sociais, e sua violação por si só já enseja o direito a reparação, sendo uma violação a garantia de sigilo. Além da divulgação indevida, agrava-se quando esta causa danos a pessoa expondo informações de cunho pessoal, ferindo direitos da personalidade, em especial a honra e a imagem.

Por fim, ressalta-se a importância de o tema continuar a ser estudado no âmbito acadêmico jurídico, divulgando cada vez mais sua relevância para também auxiliar causídicos, magistrados e outros profissionais do direito quando se deparam com casos similares, onde há a quebra do sigilo nas redes sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: agosto, 2023.

BRASIL. Lei 9.296, de 24 de julho de 1996. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: agosto, 2023.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: agosto, 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. Editora Saraiva, 2015.

_____. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. Editora Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze.; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

_____. **Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

_____. **Responsabilidade Civil**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GUITARRARA, Paloma. **O que são big techs?** Brasil Escola. Disponível em:
<https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-sao-big-techs.htm>. Acesso em: agosto, 2023.



LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral.** 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. **Direito Civil.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. **CRIMES VIRTUAIS: ciberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual.** Revista Officium: estudos de direito, 2018. Disponível em: <https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf>. Acesso em: agosto, 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PAULICHI; Jaqueline da Silva. CARDIN; Valeria Silva Galdino. A liberdade de expressão nas redes sociais e os abusos contra os direitos da personalidade. **CUADERNOS DE EDUCACIÓN Y DESARROLLO**, v.15, n.5, p. 4477-4500, 2023. Portugal. Disponível em:<https://ojs.europubpublications.com/ojs/index.php/ced/article/view/1419/1191> Acesso em 22 ago. 2023

PAULICHI; Jaqueline da Silva. CARDIN; Valeria Silva Galdino. AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O CORPO ELETRÔNICO DE STEFANO RODOTÀ in: **DIREITO DA PERSONALIDADE, ECONOMIA E INFORMAÇÃO.** LOPES; Claudia Aparecida Costa. SALDANHA; Rodrigo Roger. RISSATO; Gabriela de Moraes. OLIVEIRA; Sebastião (organizadores). Maringá: Uniedusul, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil.** 34. ed. Grupo GEN, 2022.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital.** Disponível em: Minha Biblioteca. 7 ed. Editora Saraiva, 2021. E-book.

RAMOS, Guilherme. **Brasileiros passam mais da metade de suas vidas na Internet, estima pesquisa.** Disponível em:
<https://www.techtudo.com.br/noticias/2022/05/brasileiros-passam-mais-da-metade-de-suas-vidas-na-internet-estima-pesquisa.ghtml>. Acesso em: agosto, 2023.

RECUERO, Raquel. **Introdução a análise de redes sociais.** Salvador: Edufba, 2017.

_____. **Redes Sociais na Internet, Difusão de Informação e Jornalismo: Elementos para discussão.** (Org.). Metamorfoses jornalísticas 2: a reconfiguração da forma. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2009, p. 1-269.

SILVA, Letícia Neves; MARTINEZ, Sérgio Rodrigues. **SEXTING, DIREITO FUNDAMENTAL À IMAGEM E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.** Revista Direito Sem Fronteiras, 2018. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/direitosemfronteiras/article/view/21394>. Acesso em: agosto, 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada.** 3. ed., Grupo GEN, 2014.



TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância.** São Paulo: Intrínseca, 2021.